



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2024

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Conservação do Solo e Incentivo ao Serviço Voluntário Ambiental com o objetivo de promover a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente do solo, com o objetivo de promover a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente do solo

**Autor:** Deputado CLODOALDO  
MAGALHÃES

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.257, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a criação da Política Nacional de Conservação do Solo e Incentivo ao Serviço Voluntário Ambiental com o objetivo de promover a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente do solo.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A conservação do solo é um componente essencial da sustentabilidade ambiental e da segurança alimentar. O solo, sendo um dos recursos naturais mais vitais, desempenha papel crucial nos ecossistemas e na agricultura – base da segurança alimentar mundial. No Brasil, a Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/1991) já reconhece o solo como patrimônio natural do País e determina que a erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais. Apesar disso, o país ainda carece de uma política nacional abrangente e específica voltada à conservação do solo e da água, integrada tanto ao meio rural quanto ao urbano.

Problemas como erosão, contaminação e perda de fertilidade do solo vêm se agravando, ameaçando a biodiversidade, a capacidade produtiva agrícola e a sustentabilidade ambiental. A degradação dos solos também contribui para o assoreamento de rios, o aumento do risco de enchentes e deslizamentos em áreas urbanas, e agrava efeitos das mudanças climáticas (pela liberação de carbono do solo e pela redução da resiliência das paisagens). Diante desse cenário, mostra-se necessário adotar medidas que garantam a conservação e o uso racional do solo, equilibrando o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A agricultura conservacionista oferece um conjunto de boas práticas para prevenir a degradação. Princípios como a minimização do revolvimento do solo, a manutenção de cobertura vegetal permanente e a diversificação de culturas comprovadamente melhoram a saúde do solo, aumentam sua produtividade e reduzem impactos ambientais negativos. Técnicas de manejo conservacionista – a exemplo do plantio direto na palha, terraceamento em encostas, cultivo em curvas de nível, barreiras vegetativas, adição de matéria orgânica, entre outras – ajudam a controlar a erosão, conservar a umidade e a fertilidade do solo, e a longo prazo garantem a viabilidade dos sistemas agrícolas. Também no meio urbano, a proteção de solos em taludes, a manutenção de áreas verdes, a permeabilização do solo e o controle de sedimentação em obras são práticas importantes para a conservação desse recurso.

Considerando leis vigentes e experiências passadas, nota-se que já houve iniciativas legais relacionadas: por exemplo, a Lei 6.225/1975 previu a elaboração de planos de proteção do solo e combate à erosão em regiões vulneráveis, e a Lei 8.171/1991 estabeleceu incentivos para agricultores adotarem práticas conservacionistas. Ademais, a Lei 7.876/1989 instituiu o Dia Nacional da Conservação do Solo (15 de abril) com o objetivo de estimular reflexões e conscientização sobre o uso correto desse recurso.

No entanto, ainda falta um marco unificado de política pública que consolide diretrizes, objetivos e instrumentos para a conservação do solo em todo o território nacional, englobando tanto áreas rurais quanto urbanas.

Mostra-se, portanto, oportuna e meritória a proposição legislativa em apreciação, na medida em que pretende estabelecer uma Política Nacional de Conservação do Solo. A proposta traz também dispositivo sobre incentivo ao serviço voluntário ambiental.

Para contribuir com o aprimoramento da proposta, opta-se pela apresentação do substitutivo, que aperfeiçoa o projeto original, conferindo-lhe maior estrutura normativa com a inclusão de definições essenciais, princípios,

Apresentação: 20/03/2026 14:25:45.357 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 1257/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 4 1 1 7 2 2 3 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

objetivos e instrumentos de implementação, sem perder de vista a objetividade e a praticidade que devem nortear a boa técnica legislativa.

Preservaram-se, ainda, os dispositivos do projeto original relativos ao incentivo financeiro por meio de linhas de crédito junto ao BNDES, à coordenação pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao incentivo ao serviço voluntário ambiental e à previsão de dotações orçamentárias, elementos de grande relevância para a efetividade da política. Acrescentou-se, ademais, a participação do Ministério da Agricultura e Pecuária como órgão de apoio à implementação da Política, com atuação voltada à interface entre as atividades agropecuárias e os objetivos de conservação ambiental previstos nesta Lei.

Dada a relevância da proposição para a conservação dos solos em todo País, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.257, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264117223600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 20/03/2026 14:25:45.357 - CMADS

PRL 1 CMADS => PL 1257/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 4 1 1 7 2 2 3 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conservação do Solo e dispõe sobre o incentivo ao Serviço Voluntário Ambiental, com a finalidade de promover a preservação, a recuperação e o uso sustentável dos solos em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conservação do Solo (PNCS), com a finalidade de promover a preservação, a recuperação e o uso sustentável dos solos em todo o território nacional, abrangendo as zonas rurais e urbanas, em benefício da atual e das futuras gerações.

Parágrafo único. A PNCS norteará as ações da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, visando assegurar a conservação do solo como patrimônio natural do País, em consonância com o disposto na legislação ambiental e agrícola vigente.

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será responsável por coordenar a implementação desta Política, em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária atuará como órgão parceiro na implementação desta Política, especialmente nas ações voltadas à compatibilização das atividades agropecuárias com a conservação ambiental, podendo celebrar instrumentos de cooperação para esse fim.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – conservação do solo, o conjunto de práticas e medidas destinadas a proteger e manter as condições físicas, químicas e biológicas do solo, assegurando sua capacidade produtiva e suas funções ecológicas;

II – degradação do solo, a perda de qualidade do solo resultante de processos como erosão, compactação, desertificação, contaminação ou redução de matéria orgânica, que compromete suas funções ecológicas e produtivas;

III – práticas conservacionistas, técnicas de uso e manejo da terra que visam prevenir a degradação do solo e da água, tais como plantio direto, terraceamento, cultivo em curvas de nível, rotação de culturas, uso de culturas de cobertura, sistemas agroflorestais e manejo adequado de resíduos orgânicos;

IV – uso sustentável do solo, a utilização do solo de maneira que atenda às necessidades da sociedade sem comprometer sua integridade para usos futuros, respeitando sua capacidade de uso e os limites de resiliência dos ecossistemas.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Conservação do Solo:

I – promover a conservação e a integridade dos solos brasileiros, prevenindo a erosão, a degradação e a desertificação;

II – incentivar o uso sustentável do solo na agropecuária, nas florestas e em áreas urbanas, harmonizando a produção econômica com a proteção ambiental;

III – recuperar, restaurar e reabilitar solos degradados por meio de técnicas de restauração ecológica e manejo apropriados;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – contribuir para a segurança alimentar e hídrica, assegurando a base produtiva para a agricultura e reduzindo o assoreamento e a poluição de mananciais;

V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias de conservação do solo e da água;

VI – promover a educação ambiental e a conscientização pública quanto à importância do solo;

VII – fortalecer a assistência técnica e a extensão rural orientadas para boas práticas conservacionistas;

VIII – cumprir os compromissos nacionais e internacionais relacionados à conservação do solo e ao combate à desertificação.

Art. 5º A Política Nacional de Conservação do Solo reger-se-á pelas seguintes diretrizes e princípios orientadores:

I – prevenção e precaução na conservação e no manejo do solo;

II – planejamento do uso da terra com base em critérios técnico-científicos;

III – integração entre a conservação do solo e a conservação da água;

IV – promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização dos serviços ecossistêmicos do solo;

V – educação e conscientização ambiental em todos os níveis;

VI – participação social e transparência na gestão da política;

VII – cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VIII – consideração das especificidades regionais e locais;

IX – fundamentação científica e fortalecimento da assistência técnica;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

X – responsabilização dos agentes causadores de degradação do solo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Conservação do Solo, entre outros a serem estabelecidos em regulamento ou em normas específicas:

I – planos nacionais, regionais, estaduais e municipais voltados à conservação do solo e da água;

II – sistemas de monitoramento da qualidade do solo;

III – zoneamento territorial;

IV – pagamento por serviços ambientais (PSA).

Art. 7º A União atuará em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para implementação da PNCS, prestando apoio técnico e, sempre que possível, suporte financeiro às iniciativas locais de conservação do solo.

§ 1º Instrumentos de cooperação, como convênios, acordos ou consórcios, poderão ser estabelecidos para viabilizar ações conjuntas, respeitada a autonomia dos entes federados e vedada a imposição de obrigações unilaterais a esses entes no âmbito desta política.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar ou adequar suas políticas e programas de conservação do solo em alinhamento com os princípios e objetivos desta Lei, sendo incentivada a instituição de políticas estaduais específicas.

§ 3º Os Municípios serão estimulados a incorporar diretrizes de conservação do solo em seus planos diretores, códigos de obras e políticas de desenvolvimento urbano, em consonância com a PNCS.

§ 4º A implementação da PNCS deverá ser integrada com os sistemas nacionais existentes, em especial: o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

§ 5º Será incentivada a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na consecução dos objetivos da PNCS, por meio de parcerias, termos de cooperação, programas de voluntariado empresarial e investimento socioambiental, reforçando o caráter colaborativo da política.

Art. 8º O Poder Executivo federal apresentará, a cada dois anos, um relatório de avaliação da implementação da Política, contendo informações sobre a situação dos solos no país, as medidas adotadas, os recursos aplicados e os resultados obtidos em termos de redução de perdas de solo por erosão, aumento de áreas sob manejo sustentável, recuperação de áreas degradadas e demais objetivos estabelecidos nesta Política.

Art. 9º A Política Nacional de Conservação do Solo terá entre seus pilares a educação ambiental, devendo o Poder Público desenvolver programas e ações de educação ambiental voltados à conscientização sobre a importância do solo e as práticas de conservação, tais como:

- I – capacitação de educadores, em parceria com universidades e entidades especializadas;
- II – campanhas públicas de sensibilização sobre conservação do solo;
- III – apoio a iniciativas de educação ambiental não formal junto a comunidades rurais e urbanas;
- IV – inserção de conteúdos sobre manejo e conservação do solo em cursos de formação profissional;
- V – estímulo à criação de grupos de voluntários e brigadas de conservação do solo;
- VI – divulgação acessível dos conhecimentos técnico-científicos sobre solos.

Apresentação: 20/03/2026 14:25:45.357 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 1257/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264117223600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 4 1 1 7 2 2 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 10. Serão criados programas específicos de treinamento e capacitação no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, visando fornecer conhecimentos especializados sobre conservação do solo e práticas agrícolas sustentáveis aos interessados em participar do serviço voluntário ambiental.

Art. 11. O serviço voluntário ambiental será incentivado por meio de reconhecimento público, concessão de certificados e participação em programas de educação ambiental.

Art. 12. Fica autorizada a criação de linhas de incentivo financeiro para empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinadas a financiar práticas de conservação e recuperação do solo em áreas rurais e urbanas, incluindo práticas agrícolas sustentáveis, obras de contenção de erosão, permeabilização do solo e demais ações previstas nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264117223600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 20/03/2026 14:25:45.357 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 1257/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 4 1 1 7 2 2 3 6 0 0 \*